



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.259-A, DE 2001

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a redação do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR. MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.259, DE 2001 (DO SR. LINCOLN PORTELA)

Altera a redação art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

XIV – alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes, e a devida publicidade nos termos do Art. 36, parágrafo único.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

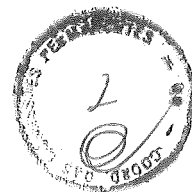
JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor trata das práticas abusivas dos fornecedores e prestadores de serviço aos consumidores.

Nossa proposição pretende incluir como prática abusiva a diminuição da quantidade e do peso de produtos e mercadorias, sem que esta atitude, que lesa ao consumidor, tenha o conhecimento, não só dos órgãos oficiais competentes, mas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



também do próprio consumidor através de publicidade veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Por se tratar de mais uma medida que irá proteger o consumidor brasileiro, encareço que este projeto seja analisado com a merecida atenção pelos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001.

Deputado LINCOLN PORTELA



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção III Da Publicidade

.....

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;



IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.



§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação propõe a alteração do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de inserir o inciso XIV, que estabelece como prática abusiva dos fornecedores e prestadores de serviços “alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes, e a devida publicidade nos termos do Art. 36, parágrafo único”.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 18/03/2002 a 25/03/2002, nenhuma emenda foi apresentada a esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame deve ter como motivação fato ocorrido em 2001 em que várias indústrias brasileiras, de forma sub-reptícia, reajustaram preços mediante o artifício de reduzir a quantidade de produto contida em suas embalagens tradicionais, mantendo o preço unitário. Para o consumidor menos atento, acostumado a tomar a quantidade pela embalagem, o reajuste passava despercebido. Consumava-se assim uma fraude aos consumidores, até que a manobra foi denunciada e passou a ser de conhecimento público.

O objetivo do nobre Autor é caracterizar em lei, de forma explícita, a conduta como prática abusiva, e, conseqüentemente, estabelecer sua vedação.

Merece nosso apoio a iniciativa do nobre Deputado Lincoln Portela, porquanto é inegável que essa prática de reajuste objetiva lesar o consumidor, e carece ser expungida das relações de consumo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.259, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt

Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5259-A/2001

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe propõe acrescentar ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor o inciso XIV prevendo nova modalidade de prática abusiva que consiste na diminuição na quantidade e no peso dos produtos sem prévio conhecimento dos órgãos oficiais e de publicidade”.

Durante a discussão de meu relatório, favorável ao projeto, o Deputado Celso Russomano teceu considerações, acerca de se incluir tal modalidade no rol das práticas abusivas, que geram simplesmente uma punição administrativa ao fornecedor, sem maiores consequências na área penal.

A sugestão do Deputado Celso Russomanno, acatada por mim e aprovada pelo Plenário, é a de que a alteração de quantidade e peso seja equiparada à prática criminosa prevista no Art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a de fazer afirmação falsa ou enganosa sobre as características do produto.

Para tanto, apresento emenda substitutiva que visa a adequar as sugestões da seguinte forma: alterando a ementa do projeto, uma vez que o art. 39 não será mais alterado, e incluindo um parágrafo igualando a penalidade da infração prevista no caput do Art. 66 à prática sugerida pelo autor do projeto

II – VOTO

Em face do exposto, reitero meu voto pela aprovação do Projeto, com as emendas que ora apresentamos em anexo..

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Altera a redação do Art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”(NR)

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 1º ao Art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se os demais:

“Art. 66.....

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes, e a devida publicidade nos termos do Art. 36, parágrafo único.”

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.259/2001, com Emenda, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Casara, Celso Russomanno, César Medeiros, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Pastor Reinaldo, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Ivan Valente, Marcelo Guimarães Filho, Moacir Micheletto e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Altera a redação do Art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”(NR)

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 1º ao Art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se os demais:

“Art. 66.....

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes, e a devida publicidade nos termos do Art. 36, parágrafo único.”

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente